Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4971/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10107/2013
PROTOCOLO	: 1423200
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 702/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
EMPRESA CONTRATADA	: REIS & VASCONCELOS LTDA.-ME
VALOR CONTRATADO	R$ 39.022,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação mediante a Nota de Empenho n. 702/2013, emitida em favor da empresa Reis & Vasconcelos Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2013, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R$ 39.022,00 (trinta e nove mil e vinte e dois reais), sob a responsabilidade do Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-6233/2013, nos autos do TC/MS 8081/2013.

Analisam-se, neste momento, a formalização da nota de empenho e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Analise ANA-4ICE-4891/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, via Parecer PAR-2ª PRC-5669/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

A nota de empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da Lei n. 8.666/93, bem como foi remetida conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época da contratação.

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 39.022,00
Valor liquidado	R$ 39.022,00
Valor pago	R$ 39.022,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de formalização da contratação mediante a Nota de Empenho n. 702/2013 e os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 702/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 702/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo